

23/03/2026

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 400
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 37/1966, INCLUÍDO PELO DE N. 2.472/1988. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA EXPORTADA EM CARÁTER DEFINITIVO. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República em face do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966, incluído pelo de n. 2.472/1988, e, por arrastamento, do art. 70 do Decreto n. 6.759/2009, no que considera estrangeira, para fins de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorne ao País, ressalvadas hipóteses expressamente previstas.

2. Sustenta-se violação aos arts. 153, I, e 146, III, “a”, da CF/1988, no que caberia limitar a incidência do tributo a produtos estrangeiros, sendo inconstitucional equiparação promovida por norma infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada em caráter definitivo e posteriormente reimportada viola os arts. 153, I, e 146, III, “a”, da CF/1988; e (ii) o precedente firmado no RE 104.306 é aplicável à hipótese.

ADPF 400 / DF

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O imposto de importação, de competência privativa da União (CF/1988, art. 153, I), possui natureza predominantemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica destinado à regulação do comércio exterior e à proteção do mercado interno, cabendo compreender a expressão “produtos estrangeiros” em consonância com tal finalidade.

5. O critério material do tributo, à luz do art. 19 do Código Tributário Nacional (CTN) e da interpretação sistemática da CF/1988, centra-se no ingresso definitivo de bem no território nacional com destinação ao mercado interno.

6. A exportação definitiva rompe o vínculo econômico da mercadoria com o mercado interno, de modo que seu retorno configura nova operação de internalização, sujeita ao regime jurídico próprio da importação.

7. Eventual entendimento pela impropriedade da tributação sobre bens reintroduzidos no País implicaria tratamento desigual e favorecido, com potencial afronta aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, além de comprometer a eficácia dos mecanismos de controle aduaneiro.

8. O precedente firmado no RE 104.306 não se aplica ao caso porque envolvida controvérsia distinta, no que analisada a incidência do imposto de importação de mercadorias exportadas temporariamente, estando em debate, no caso, previsão de tributação de bens decorrentes de exportações definitivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

ADPF 400 / DF

Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 13 a 20 de março de 2026, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Marcelo Vinicius Miranda Santos, Advogado da União.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 400
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qual impugna o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966, incluído pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988, bem como, por arrastamento, o art. 70 do Decreto n. 6.759/2009.

A norma questionada prevê a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorne ao País, equiparando-a a produto estrangeiro, salvo em hipóteses excepcionais. Confira-se o teor dos dispositivos:

Decreto-Lei n. 37/1966

Art. 1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

ADPF 400 / DF

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Decreto n. 6.759/2009

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 472, de 1988, art. 1º):

I – enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

II – devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III – por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV – por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V – por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no *caput*, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País. (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º, *caput* e § 2º)

O postulante aponta ofensa aos arts. 153, I, e 146, III, “a”, da Carta da República. Argumenta que os dispositivos impugnados ampliam indevidamente a hipótese de incidência do imposto de importação ao considerarem como estrangeiras mercadorias nacionais ou nacionalizadas que retornam ao País, o que, segundo sustenta, configura ficção jurídica inconstitucional. Afirma que a Constituição restringe a incidência do

ADPF 400 / DF

imposto de importação a produtos estrangeiros e que a equiparação feita pela legislação infraconstitucional extrapola esse limite, violando a norma-padrão de incidência tributária.

Destaca ter o Supremo declarado a inconstitucionalidade de norma semelhante no julgamento do RE 104.306, cuja eficácia foi suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 436/1987. Nada obstante, o Decreto-Lei n. 2.472/1988 teria reincidido na mesma inconstitucionalidade ao reeditar o conteúdo anteriormente suspenso.

Assinala que, por se tratar de norma pré-constitucional, editada no âmbito do Poder Executivo e fora do alcance do controle abstrato por meio de ação direta de inconstitucionalidade, a lesão a preceitos fundamentais motivou a propositura da demanda sob a forma de ADPF. Ressalta que, embora o imposto de importação tenha função extrafiscal, voltada à proteção da indústria nacional e à regulação do mercado, essa finalidade não autoriza o Executivo a ampliar o fato gerador do tributo além dos limites constitucionais.

Em informações (eDoc 12), a Consultoria-Geral da União (CGU) defende a constitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do art. 70 do Decreto n. 6.759/2009, por não se referirem à exportação temporária – como ocorre com o art. 93 do mesmo decreto, declarado inconstitucional no RE 104.306 –, mas à reimportação de mercadorias anteriormente exportadas de forma definitiva. Afirma que os dispositivos estabelecem a presunção legal de que tais bens perderam a condição de nacionais, justificando a incidência do imposto de importação, salvo nas hipóteses expressamente previstas. Conforme argui, essa presunção busca coibir planejamentos tributários abusivos e garantir a efetividade do imposto como instrumento de política econômica.

Frisa que a norma foi recepcionada pela Constituição de 1988,

ADPF 400 / DF

conforme o art. 34, § 5º, do ADCT, e que a expressão “produto estrangeiro” no art. 153, I, da Lei Maior deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo produtos substancialmente transformados no exterior ou reintroduzidos após exportação definitiva. Conclui que os dispositivos impugnados apenas explicitam a hipótese de incidência do tributo, sem violar os preceitos constitucionais.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido em termos assim resumidos (eDoc 15):

Tributário. Artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e 70 do Decreto nº 6.759/2009. Extensão da incidência do imposto sobre a importação no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada que fora exportada em definitivo. Disciplina que promove a proteção da saúde pública e do meio ambiente. bem como coíbe a prática de planejamentos tributários abusivos. Manifestação pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral da República reporta-se às razões deduzidas na petição inicial para manifestar-se pela admissibilidade e procedência do pedido. Transcrevo a ementa do parecer (eDoc 18):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 37/1966. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA. FICÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ART. 153-I DA CONSTITUIÇÃO.

1. É incompatível com o art. 153-I da Constituição a equiparação à mercadoria estrangeira de mercadoria nacional ou nacionalizada prevista no art. 1º-§1º do Decreto-lei 37/1966.

– Parecer pela procedência do pedido, reiterando-se as razões da petição inicial.

É o relatório.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 400
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O Procurador-Geral da República propôs esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qual impugna o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966, incluído pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988, bem como, por arrastamento, o art. 70 do Decreto n. 6.759/2009.

Para o ajuizamento das ações de controle concentrado, a legitimidade ativa *ad causam* foi categorizada – não pela Constituição Federal, mas em decorrência de precedentes do Supremo Tribunal Federal – em dois grupos: o dos legitimados universais e o dos legitimados especiais.

Mesmo antes do advento da Carta de 1988, a expandir o rol de pessoas aptas a propor ações de controle concentrado, o Procurador-Geral da República sempre esteve entre as autoridades legitimadas.

Portanto, dentre os legitimados universais, destaca-se referida autoridade (CF, art. 103, VI), a quem, desde sempre, coube a tarefa de deflagrar os processos de controle abstrato de constitucionalidade.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.882/1999, cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição*”.

O Supremo cristalizou o entendimento de que a ADPF constitui

ADPF 400 / DF

instrumento nobre de fiscalização abstrata de normas, dotado de eficácia *erga omnes* e vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental provocada por ato do poder público. Nesse sentido, a ação integra o sistema de controle de constitucionalidade, no qual alcança as controvérsias até então não apreciadas na jurisdição *concentrada*, inclusive em relação às normas pré-constitucionais (ADPFs 368 e 764, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15 e 27 de setembro de 2021, respectivamente).

Nesse contexto, reconheço os pressupostos da legitimidade ativa *ad causam* e do cabimento da ação.

Passo ao exame do mérito.

De início, cumpre ressaltar que a questão constitucional ora analisada se refere à incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorna ao Brasil, salvo exceções elencadas pelo Decreto-Lei n. 37/1966.

Em suma, analisar-se-á: (i) se a norma pré-constitucional extrapolou os contornos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 para a incidência do imposto de importação (CF, art. 153, I); (ii) se foi inobservada a reserva à lei complementar (art. 146, III, “a”); e (iii) se houve afronta ao precedente firmado pelo Supremo no julgamento do RE 104.306.

1. Da compatibilidade com o art. 153, I, e o art. 146, III, “a”, da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em relação aos tributos de caráter marcadamente aduaneiro, dispõe sobre a competência da União para a instituição do imposto de importação, nos seguintes termos:

ADPF 400 / DF

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

A norma impugnada (*i.e.*, o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966, incluído pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988), por sua vez, prevê a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que, após ter sido exportada, retorna ao País. Assim, nos termos da referida legislação, as transações comerciais que envolvam o reingresso de produtos abrangidos por anterior exportação regular serão devidamente tributadas.

A celeuma gravita em torno dos limites da autorização constitucional para a cobrança do tributo. O postulante argumenta que a referência expressa a “produtos estrangeiros” acaba por vedar do seu campo de incidência para a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Não assiste razão à requerente. Explico.

Enquanto tributo de competência privativa da União, o imposto de importação possui função predominantemente extrafiscal, de regulação das atividades econômicas relacionadas ao comércio exterior. Dessa forma, a expectativa arrecadatária dessa espécie tributária revela-se meramente secundária.

Considerada tal perspectiva, a Constituição atribui caráter essencial à fiscalização e ao controle do comércio exterior para a proteção dos interesses fazendários nacionais e a defesa do mercado interno (CF, art. 237 c/c art. 219).

O imposto de importação consiste, portanto, em instrumento de política econômica destinado à regulação do comércio exterior, à proteção

ADPF 400 / DF

do mercado interno e à gestão do fluxo de bens entre as diversas jurisdições internacionais.

No âmbito infraconstitucional, o art. 19 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a entrada de produto no território nacional como núcleo central do fato gerador do imposto de importação, desde que destinado à internalização no mercado doméstico.

Do ponto de vista sistêmico, a origem fabril do produto não se revela como fator preponderante para a materialidade tributária, sendo essencial a sua inserção (ou reinserção) no mercado interno após a circulação internacional da mercadoria.

Em consonância com os art. 153, I, c/c o art. 146, III, "a", da Constituição, a definição legal do CTN estrutura o critério material do tributo a partir de um dado objetivo: o ingresso do bem no espaço aduaneiro brasileiro com destinação ao mercado interno.

Trata-se de elemento que privilegia a dimensão econômica do fato tributável (*i.e.*, a internalização de produto oriundo do exterior) em detrimento de aspectos meramente formais relacionados à origem produtiva da mercadoria.

O fator preponderante, portanto, é sua internalização econômica. Dessa forma, ainda que o produto tenha sido originalmente fabricado no Brasil, sua exportação rompe o vínculo com o mercado interno. O posterior retorno (*i.e.*, reintegração) configura nova entrada no território nacional sob regime jurídico de importação, legitimando a incidência tributária.

Percebe-se, assim, que a Constituição vincula a incidência do tributo à procedência do bem no exterior, não à sua origem produtiva. Sob a

ADPF 400 / DF

ótica constitucional, o que prevalece é o ingresso, em definitivo, da mercadoria no território nacional.

Interpretação diversa, no sentido de restringir a incidência do imposto de importação (CF, art. 153, I) aos bens originariamente produzidos no exterior, implicaria criar limitação inexistente no texto constitucional. Conforme ressaltado, o caráter extrafiscal do tributo o coloca como mecanismo de política econômica e comercial, sobretudo no que tange ao ingresso de mercadorias e ao resguardo do mercado interno. Mencionada função ficaria consideravelmente prejudicada se os produtos reintroduzidos no território nacional escapassem do regime tributário aplicável às demais importações.

Além do evidente prejuízo inerente à gestão da política tributária da União, a ausência de submissão ao regime do imposto de importação poderia resultar em distorções comerciais, estímulo a planejamentos tributários abusivos, além de enfraquecer os mecanismos de controle e fiscalização aduaneiros. Ter-se-ia, assim, verdadeira situação de tratamento favorecido a determinados bens e pessoas jurídicas em dissintonia com os princípios da isonomia (CF, art. 5, *caput*, c/c art. 150, II) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV).

O art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966 prevê a tributação decorrente da reinserção, no mercado interno, de produtos anteriormente submetidos a regime de exportação definitiva. Cria, ainda, hipóteses de isenção tributária para situações específicas ali relacionadas, incluindo as de saída temporária de mercadorias.

Especificamente quanto à menção do Texto Constitucional à expressão “produtos estrangeiros”, é importante contextualizar sua origem histórica. A inclusão de tal referência deu-se em razão de distorções à Carta de 1891 que resultaram na tributação de operações

ADPF 400 / DF

domésticas e não daquelas decorrentes do comércio exterior¹.

A doutrina² reforça a diferenciação entre as regras de origem inerentes ao controle aduaneiro, bem como a materialidade da incidência do imposto de importação e as consequências negativas de uma eventual conclusão de desoneração:

Ao lado da classificação fiscal e da valoração, a determinação da origem da mercadoria constitui um dos aspectos essenciais ao controle aduaneiro. É dispensável, contudo, para fins de **caracterização da importação**. Esta pressupõe apenas o **ingresso de uma mercadoria de procedência estrangeira no território nacional qualificado pela intenção integradora no mercado nacional, independentemente da origem**.

Por outro lado, interpretar o conteúdo da regra de competência no sentido de origem – e não procedência – implica um **resultado hermenêutico contrário ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88)**, permitindo a desoneração de uma operação absolutamente atípica como a importação de produto exportado. Haveria um nítido **tratamento fiscal desfavorável aos contribuintes locais**.

[...]

Não parece que as **regras de origem** – que foram concebidas justamente para evitar práticas abusivas – possam ser **invocadas para legitimar um artifício dessa natureza**. Tampouco afigura-se concebível que a Constituição, por meio da locução “produtos estrangeiros”, tenha pretendido gerar esse **desequilíbrio violador do princípio da isonomia**.

Portanto, mostra-se desnecessária a referência pleonástica ao complemento “estrangeiro”. **O critério material da hipótese**

¹ SEHN, Solon. *Imposto de Importação*, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2016. p. 103.

² SEHN, Solon. *Imposto de Importação*, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2016. p. 107-108.

ADPF 400 / DF

de incidência do imposto de importação, no direito brasileiro, consiste na conduta de importar produtos, isto é, introduzi-los, em caráter definitivo, no território do país com a intenção de integrá-los ao mercado nacional.

Diante de tais considerações, inexistente qualquer desrespeito aos contornos constitucionais ao imposto de importação estabelecidos no art. 153, I, e no art. 146, III, "a", da Carta da República.

2. Da inaplicabilidade do RE 104.306 ao caso: *distinguishing*

Por fim, cumpre fazer o pertinente *distinguishing* do presente caso com o julgamento do RE 104.306, invocado pelo postulante como fundamento para a declaração de não recepção da norma impugnada. Não obstante o esforço argumentativo, a comparação revela distinção essencial.

Por sua pertinência, transcrevo ementa daquele julgado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AO CONSIDERAR ESTRANGEIRA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, A MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA, O ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 37-66 CRIOU FICÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1946 (EMENDA N. 18, ART. 7, I), NO DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO ART. 21, I, DA CARTA EM VIGOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA E PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CITADO ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 37-66.

(RE 104.306, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 18.4.1986)

ADPF 400 / DF

No precedente, o Supremo examinou caso a envolver exportação temporária de mercadorias enviadas para participação em feiras no exterior, cujo retorno ao País foi submetido à cobrança do imposto de importação. Tratava-se, portanto, de típica hipótese de saída temporária de mercadorias.

Na ocasião, entendeu-se que a legislação não poderia, mediante ficção jurídica, considerar estrangeira **mercadoria nacional retirada temporariamente do território nacional**, sob pena de ampliar indevidamente o alcance da competência tributária.

A situação ora analisada é diversa.

O regime atualmente vigente (*i.e.*, art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966), após a edição do Decreto-Lei n. 2.472/1988, excluiu da hipótese de incidência do imposto de importação a reimportação de mercadoria exportada temporariamente. Atualmente, o fato gerador restringe-se tão somente às exportações definitivas.

Diversamente da exportação temporária, na definitiva ocorre efetiva saída da mercadoria do mercado nacional, com encerramento da operação e eventual fruição de benefícios fiscais próprios do regime de exportação. Observa-se a finalização do ciclo produtivo e da vinculação econômica de determinado produto com a jurisdição brasileira.

Eventual reinserção no território nacional configura nova operação econômica, distinta da anterior, sujeita ao regime jurídico próprio da importação.

O que se observa, na realidade, é que **a legislação posterior à decisão proferida no RE 104.306 promoveu a reformulação do regime tributário, ajustando-o ao precedente do Supremo, além de afastar a**

ADPF 400 / DF

incidência nas hipóteses de saídas temporárias.

A *ratio decidendi* do RE 104.306, portanto, não se projeta sobre a disciplina ora impugnada. Não se trata de mera reprodução do dispositivo anteriormente declarado inconstitucional, mas de reestruturação normativa que distinguiu adequadamente as hipóteses de exportação temporária e definitiva.

Do exposto, conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e **julgo improcedente** o pedido veiculado na inicial.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 400 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Marcelo Vinicius Miranda Santos, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 13.3.2026 a 20.3.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário